



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055711-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSSANA SILVA MARTINS, Interessados MARIA DE LOS ANGELES CALABRESE, BRIEFING EVENTOS E TURISMO LTDA - ME e BAIN BRASIL LTDA, é agravada ALEONE DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional da Lapa – 4ª Vara Cível

Processo número 0007493-16.2023.8.26.0004

MM. Juiz da causa: Raphael Garcia Pinto

Agravante: Rossana Silva Martins

Agravada: Aleone Decorações Ltda.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS – COBRANÇA –
CUMPRIMENTO DE JULGADO –** Decisão
agravada determinou à Executada Rossana a
apresentação de documentos comprobatórios da
gratuidade processual e rejeitou a impugnação ao
cumprimento de sentença apresentada por aquela
Executada – Ciência inequívoca da decisão agravada
em 20 de janeiro de 2025, o que supre a falta de
intimação do patrono da Executada Rossana – Recurso
intempestivo – **RECURSO DO EXECUTADA
ROSSANA NÃO CONHECIDO, PORQUE
INTEMPESTIVO**

Voto nº 41338

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada Rossana contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Raphael Garcia Pinto (cópias de fls.36/37) que, nos autos da “ação de cobrança” (em fase de cumprimento de julgado), determinou à Executada Rossana a apresentação de documentos comprobatórios da gratuidade processual e rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por aquela Executada.

Alega que o patrono não foi intimado (via DJE) da decisão

que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, que não pode arcar com as custas e despesas processuais, que a responsabilidade dos sócios está limitada ao valor das cotas sociais, que possui participação societária no valor de R\$ 23.100,00, que descabida a execução integral do débito contra a sócia, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede a concessão da gratuidade processual e o provimento do recurso, para reconhecer a limitação da responsabilidade da Executada Rossana ao valor das suas cotas sociais.

Contrarrazões a fls.52/64, sustentando a intempestividade do recurso.

É a síntese.

De início, anoto que já concedido o benefício da gratuidade processual à Executada Rossana (decisão de fls.228 dos autos originários), que permanece vigente em segunda instância, o que torna desnecessária a reiteração do pedido de concessão do benefício.

No mais, certo que a decisão agravada (fls.189/190 dos autos originários) foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 08 de janeiro de 2025, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte, em 21 de janeiro de 2025 (conforme certidão de fls.193/194 daqueles autos), e que o patrono da Executada Rossana não foi intimado daquela decisão.

Todavia, pelo que se depreende dos autos originários, a Executada Rossana tomou ciência inequívoca da decisão agravada em 20 de janeiro de 2025, por meio da manifestação de fls.195/198 daqueles autos, que inclusive faz expressa menção à decisão ora impugnada (“Nos termos da decisão de fls.189 e 190, a requerida reitera que é aposentada [...]”) – o que supre a falta da intimação, iniciando-se a partir daí o prazo para a interposição de recurso.

Cabe destacar:

“1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é "possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível”

(AgInt no AgRg no REsp n. 1.277.860/AM, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 1/12/2017) 2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à intempestividade dos embargos de declaração, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Sumula n. 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp número 2.587.278/MA, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – sem grifos no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Decisão recorrida que deferiu a tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão tomada pela requerida, que revogou o 'Selo Anbima' da autora, até o julgamento do feito. Inconformismo. Não conhecimento. Termo inicial do prazo recursal que se inicia a partir da comunicação do ato processual. Decisão de Primeira Instância, proferida no dia 09/02/2024, que, expressamente, consignou que o despacho valeria como ofício a ser encaminhado diretamente à ré. Comunicação realizada pela agravada, através de e-mail, no dia 14/02/2024. **Aplicação da teoria da ciência inequívoca. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito. Precedentes do STJ e deste Tribunal.** Ciência inequívoca da decisão que ficou caracterizada nos autos em 14/02/2024, inclusive com manifestação da agravante à mídia, sobre a questão, naquela data. Recurso interposto somente em 12/03/2024. Intempestividade caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO". (v. 44494) (TJSP, Agravo de Instrumento número 2065552-38.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Viviani Nicolau; julgado em 30/04/2024 – sem grifos no original)

Assim, o prazo de 15 dias úteis para a interposição do recurso de agravo de instrumento (nos termos do artigo 1.003, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil) fluiu desde 21 de janeiro de 2025, com término em 10 de fevereiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2025, o que resulta na intempestividade do recurso (interposto em 24 de fevereiro de 2025).

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do recurso, porque intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator